

LEI Nº 3.069/06 DE 20/06/06

INSTITUI ÁREA INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Nelson Cruz, Prefeito do Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições privativas conferidas pelo Art. 100, inciso VIII da Lei Orgânica,

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É instituída a Área Industrial do Município de Campos Novos, localizada no “Parque Industrial e Ecológico Ernesto Zortéa”, cuja implantação será procedida na forma desta Lei.

Art. 2º - A área industrial mencionada no Art. 1º, para efeito de alienação aos interessados mediante licitação, observado o disposto na Lei nº 8.666/93, está dividida em 30 (trinta) lotes com área total de 119.708,02m² conforme especifica a planta e memorial descritivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca sob nº 23.905.

§ 1º - Não será permitido o desmembramento dos lotes de que trata o caput do artigo.

§ 2º - Na área industrial somente será permitida a utilização e edificações para atividades industriais, vedadas para as demais atividades.

Art. 3º - Poderá o Chefe do Poder Executivo, atendendo legislação específica, promover a concessão de uso dos módulos territoriais no Parque Industrial e Ecológico Ernesto Zortéa, em forma de benefício econômico, atendendo o interesse público.

Art. 4º - O preço do metro quadrado das áreas que trata o Art. 2º para efeito de licitação não poderá ser inferior a R\$ R\$ 1,00 (hum real), podendo o Chefe do Poder Executivo, por decreto, considerando a valorização imobiliária, anualmente ajustar o valor.

§ 1º - O beneficiado no processo de licitação poderá pagar o imóvel alienado em até 15 (quinze) parcelas mensais, a contar do início das atividades e da escrituração pública.

§ 2º - O beneficiado terá 3 (três) meses de carência, para o início do pagamento previsto no § 1º.

§ 3º - Não será permitida mais de uma alienação para o mesmo beneficiado ou grupo econômico a que pertença ou que tenha coincidência de sócios.

§ 4º - Na hipótese do adquirente arrepender-se da realização da aquisição após lavrada a escritura, a municipalidade obterá a reversão do imóvel com o ressarcimento de eventual pagamento efetuado pelo adquirente, suportando este as despesas de escrituração.

Art. 5º - No Edital de licitação, constará o disposto desta lei, e outras normas previstas na lei nº 8.666/93.

Art. 6º - A empresa interessada no processo de licitação deverá previamente submeter seu pleito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, procedendo na forma prevista no Art. 7º.

Art. 7º - A empresa interessada nos benefícios de que trata a presente lei, instruirá o seu pleito, que constará de:

- Requerimento endereçado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- Plano de Negócio/empreendimento;
- Orçamento da Receita e Despesa;
- Cronograma de Implantação;
- Número de Empregos a serem gerados;
- Certidão Negativa de tributos municipais, estaduais e federais.

§ Único – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico atuará como órgão consultivo e analisará o pedido, priorizando o interesse público na geração de empregos, tributos, utilização de matéria-prima local, e sua apreciação e manifestação expressa em ata da reunião, servirá de habilitação no processo de licitação de bens imóveis da área industrial, e poderá ser utilizada como subsídio e justificativa para o Chefe do Poder Executivo encaminhar ou não lei específica.

Art. 8º - A lei específica que autoriza a alienação, após a realização da licitação, fará constar em seus dispositivos e no instrumento público de escritura, os encargos, o prazo para início das atividades, o tempo mínimo de funcionamento, e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, em conformidade com o Art. 17, I, § 4º da Lei Federal 8.666/93, combinado com o preceituado no § 5º do mesmo dispositivo.

Art. 9º - A venda, transferência, transformação, cisão, fusão ou incorporação da empresa beneficiada por esta lei, sujeitará o sucessor a prévia consulta ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, que emitirá parecer sugerindo ao Chefe do Poder Executivo a medida que poderá ser tomada.

§ Único – O Chefe do Poder Executivo encaminhará projeto de lei transferindo ao sucessor os benefícios pelo período que faltar para completar o tempo inicialmente previsto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 4º desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto regulamentando a presente lei, e demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento da mesma.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Campos Novos, registrada e publicada a presente Lei em,
20 de junho de 2006.

Nelson Cruz
Prefeito Municipal